

MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.402, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

(CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 3.452 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E DE ÁREAS VERDES COMO CONDIÇÃO PARA A APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

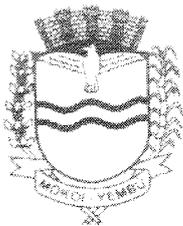
RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A aprovação de projetos de parcelamento de solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias públicas e das áreas verdes dos empreendimentos.

§ 1º - A arborização é entendida, para efeito desta lei, como aquela adequada ao meio urbano, visando à melhoria de qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

§ 2º - Para o atendimento da exigência referida no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar projeto de arborização das vias e áreas verdes, com os seguintes requisitos:

a) - Os projetos de arborização devem incorporar a vegetação natural eventualmente existente na área, salvo se o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente autorizar sua remoção, observadas as legislações federal e municipal existentes;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

b) - A arborização deve considerar critérios de orientação do sol e dos ventos dominantes, visando garantir boas condições de conforto ambiental;

c) - As áreas devem ser concebidas como espaços de uso público, destinados ao lazer, e a arborização deve fazer parte de uma solução paisagística, admitindo-se a existência de eventuais trechos não arborizados, para futura implantação de equipamentos apropriados à utilização e à manutenção dessas áreas.

Artigo 2º - A arborização das vias e das áreas verdes deverá atender aos seguintes critérios de projeto:

I - A arborização das vias far-se-á com árvores espaçadas longitudinalmente com, no máximo, 10 (dez) metros uma da outra;

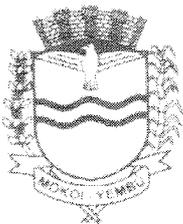
II - Nas vias e nas áreas verdes deverá ser considerada a adequada diversificação das espécies a serem utilizadas, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% do total de árvores e a quantidade de espécies nativas deverá ser superior a 60% em sua totalidade;

III - Nas vias não deverão ser utilizadas espécies de grande porte, cuja altura, quando adultas, ultrapasse 10 (dez) metros, exceto nos canteiros centrais onde não exista fiação aérea;

IV - É obrigatória a arborização de ambos os passeios das vias de circulação de veículos;

V - As árvores implantadas nas vias deverão localizar-se, sempre, defronte os lotes demarcados no projeto de loteamento;

VI - Nas calçadas dos loteamentos e desmembramentos aprovados deverá ser implantado o espaço árvore, que ocupará 40% da largura da calçada pelo dobro da largura em comprimento de área permeável para cada árvore plantada no centro do respectivo espaço, devendo, a cobertura vegetal, ter espécies de gramíneas como a Batatais (*Paspalum notatum*), a Esmeralda (*Zoysia japonica*)



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

e a São Carlos (*Axonopus compressus*), ou similares aprovadas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O projeto de arborização deverá ser compatível com os projetos complementares de infraestrutura e posteação, devendo, ainda, ser ajustado na face que recebe o sol da manhã (faces Sul e Leste).

Artigo 3º - O projeto de arborização de loteamentos ou desmembramentos deverá ser elaborado em planta na mesma escala da planta de implantação do empreendimento e acompanhado de memorial descritivo e justificativo, contendo:

I - Quadro-legenda padronizado;

II - Legenda explicativa indicando o número de mudas utilizadas por espécie e seus respectivos nomes científicos e vulgares;

III - Localização de todas as mudas que serão plantadas e respectivos espaçamentos;

IV - Localização de todas as árvores existentes a serem mantidas, transplantadas ou suprimidas;

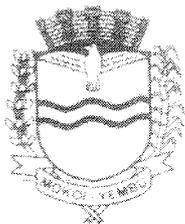
V - Detalhe típico da proteção e do tutor a serem utilizados.

Artigo 4º - O plantio de árvores deverá atender às seguintes exigências:

I - As mudas de árvores deverão ter, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base;

II - As mudas de árvores plantadas nas vias públicas deverão possuir proteção à sua volta, de ferro, madeira ou alvenaria, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e área mínima que perfaça um círculo com diâmetro de 50 cm (cinquenta centímetros);

III - Todas as mudas de árvores deverão ser amparadas por tutor de madeira fixado por duas amarras de sisal, corda ou borracha.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - A aprovação dos projetos de parcelamento do solo será efetuada após manifestação favorável do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, sobre o projeto de arborização do empreendimento previsto nesta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.


ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -